



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0000269-72.2024.8.19.0073

Apelante: FÁBIO DE SOUZA ANDRADE

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Desembargador originário: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Desembargadora designada para o acórdão: DES. ROSA HELENA PENNA
MACEDO GUITA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ARTIGO 121, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, EM ESPECIAL QUANTO À REJEIÇÃO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA; 2) REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL; 3) RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA; 4) ADOÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO.

I. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Versão acusatória devidamente lastreada no



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

acervo probatório contido nos autos, consistente nas declarações prestadas em sede policial, na prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório, bem como nas provas periciais e documentais produzidas no curso da instrução criminal. Apelante e vítima que já possuíam histórico de inimizade por uma suposta dívida e, também, por envolvimento com facções criminosas rivais, sendo que, na data dos fatos, encontrando-se ambos em via pública, o apelante se ausentou para, logo em seguida, retornar armado em uma motocicleta, o que deu ensejo ao confronto que culminou nos disparos de arma de fogo causadores da morte da vítima. Versão de legítima defesa sustentada pelo apelante que não convenceu o Corpo de Jurados, que acatou apenas a forma privilegiada do delito. Perfeitamente demonstrado que, diante das versões sustentadas em Plenário, o Conselho de Sentença acolheu aquela que lhe pareceu mais consentânea com a realidade dos fatos, e esta decisão deve ser mantida face ao princípio da soberania dos veredictos que lhe é inerente. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos que não se vislumbra presente. Pedido de anulação do Júri rejeitado.

II. Pena-base. Manutenção. Circunstância negativa corretamente valorada. Posse e porte ilegal de arma de fogo que não constituem elementar do tipo penal. Circunstância devidamente demonstrada nos autos, tanto que o apelante, ao ver a vítima na rua, foi buscar o armamento em questão, permanecendo com ele por considerável tempo, além daquele necessário ao



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

cometimento do delito. Culpabilidade acentuada. Ausência, ademais, de **bis in idem** com os fundamentos relacionados à eleição da fração de diminuição de pena relativa ao privilégio previsto no parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal, eis que relacionados ao **modus operandi** do delito.

III. Confissão espontânea qualificada. Inaplicabilidade. Alegação de legítima defesa, excludente de antijuridicidade, que se apresenta como impeditiva da incidência da circunstância atenuante em apreço, nos termos da orientação firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo após a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.194.

IV. Causa especial de diminuição da pena. Homicídio privilegiado. Manutenção da fração mínima. Ausência de **bis in idem** com os fundamentos referentes à circunstância judicial negativa reconhecida na primeira fase da dosimetria. Eleição da fração de diminuição de pena relativa ao privilégio previsto no parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal motivada no **modus operandi** do delito. O fato do apelante, após ver a vítima na rua, ter ido buscar uma arma de fogo, retornando armado em uma motocicleta, revela premeditação, ou ao menos predisposição de ataque, de modo a atenuar a violenta emoção reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Recurso desprovido.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0000269-72.2024.8.19.0073**, originários da 2ª Vara da Comarca de Guapimirim, em que é apelante **Fábio de Souza Andrade**, sendo apelado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente, ficando vencido o Des. Relator, nos termos do seu voto em separado.

V O T O

De início, requer a defesa técnica a anulação do julgamento ao argumento de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Guapimirim teria sido manifestamente contrária às provas dos autos, especificamente no tocante à rejeição da tese de legítima defesa.

Mas sem razão.

Como cediço, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri Popular é princípio inserto dentre os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos. Sua desconstituição, sob a alegação de ser “*manifestamente contrária à prova dos autos*”, somente



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

se torna possível quando completamente dissociada do conjunto probatório reunido nos autos, hipótese não ocorrida no caso em questão.

Diante do Conselho de Sentença, duas versões foram apresentadas, conforme consta na Ata de fls. 983/993.

E, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa técnica, dúvidas não restam de que a versão acusatória encontra-se amparada em robustos elementos de prova, tais como o registro de ocorrência e seu aditamento, às fls. 07/09, 16/18 e 84/87; a guia de remoção de cadáver, às fls. 14/15; o auto de apreensão, às fls. 19 e 26; o laudo de perícia necropapiloscópica, às fls. 23/24; o termo de reconhecimento de cadáver, às fls. 25; o laudo de exame de necropsia, às fls. 29/41; o laudo de reconhecimento visuográfica de local de crime, às fls. 45/49; os termos de declaração de fls. 51/52, 54/55, 57/58, 59/60, 62/63 e 64/65; o registro fotográfico do local do crime, às fls. 82/83; o auto de reconhecimento de objeto, às fls. 110/113; o laudo de exame em local de homicídio, às fls. 859/861; o laudo de exame de componentes de munição, às fls. 862/863; e sobretudo a prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

De fato, depreende-se do conjunto probatório reunido no curso da instrução criminal que o apelante e a vítima mantinham relação de amizade desde a infância, a qual se deteriorou progressivamente em razão do envolvimento de ambos com o comércio ilícito de entorpecentes, tendo a vítima contraído dívida com o apelante na ordem de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais), cujo pagamento foi realizado por seus familiares a fim de sanar o conflito entre os diretamente envolvidos.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Não obstante a quitação da quantia devida, o apelante persistiu na perseguição e nas ameaças de morte contra a vítima, de forma ostensiva e reiterada, ao longo de cerca de dois anos, sendo os embates recorrentes entre ambos e de conhecimento geral na comunidade local. A situação se agravou em razão do envolvimento de cada um deles em facções criminosas rivais.

Assim, no dia 29 de fevereiro de 2024, no período da tarde, o apelante trafegava na rua de motocicleta, acompanhado do seu filho, quando se deparou com a vítima no seu trajeto. Houve, naquele momento, breve troca de palavras de cunho ofensivo entre ambos, especialmente proferidas por *Ricardo dos Santos* (vítima). O acusado, então, seguiu o seu trajeto, deixou o filho em local seguro e, instantes depois do primeiro contato, retornou sozinho de motocicleta ao mesmo local onde estava a vítima, já com uma arma em punho.

Nesse momento, a vítima desferiu um soco no apelante, mesmo ciente de que ele estava armado, derrubando-o ao chão, passando a lhe desferir chutes. Diante disso, o réu efetuou o primeiro disparo, que atingiu a perna da vítima, e, na sequência, desferiu outros tiros, os quais culminaram na sua morte.

Nesse sentido, alude-se à extensa prova oral colhida em Juízo, sobretudo aos depoimentos prestados pelas testemunhas *Luiz Henrique da Silva* e *Filipe Oliveira Mata*, os quais presenciaram parcialmente os fatos, abrigando-se no momento dos início dos disparos.

As demais testemunhas e informantes dos autos: *Luciano de Souza Andrade*, *Danielle José dos Santos*, *Vanessa de Souza Andrade*



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Alves, Vagner Assis dos Santos, Marcos Malinosky e Elecir José dos Santos apenas atestaram a animosidade recorrente e incontestada entre o falecido e o apelante, além do caráter do réu.

O acusado, por sua vez, em seu interrogatório, afirmou que possuía relação de amizade com a vítima, a qual foi rompida não por dívidas, mas por divergências entre eles, pois *Ricardo* gostaria que ele se associasse à facção criminosa “Comando Vermelho”, o que por ele foi recusado, em razão de preferir outra organização criminosa rival, o “Terceiro Comando”, onde foi forjado.

Quanto ao crime em si, disse não ter o costume de andar armado, mas, naquele dia, portava a arma por temor à própria vida. Sustentou ter retornado ao local dos fatos após a vítima proferir ameaças graves contra ele e sua família. Alegou ter descido da moto sem, contudo, apontar a arma, mas foi agredido fisicamente por *Ricardo*. Acrescentou que, no calor da luta corporal, efetuou os disparos em estado de desespero, com o intuito de se defender. Reconheceu, por fim, que mentiu em depoimento anterior ao atribuir a arma à vítima, confirmando ser o verdadeiro proprietário.

Pois bem, diante das provas oral e pericial produzidas, o Conselho de Sentença concluiu que a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo desferidos pelo acusado, os quais foram a causa eficiente de sua morte.

A tese de legítima defesa invocada não foi acolhida pelos Jurados, o que é explicável pelo fato de não haver nos autos qualquer indício da vítima estivesse armada no momento de sua morte. Ao revés,



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

as testemunhas oculares confirmaram que a vítima não portava qualquer armamento.

De fato, a defesa busca se amparar em uma interpretação seletiva dos depoimentos das testemunhas presenciais para construir a tese de que o apelante não teria iniciado as hostilidades, mas apenas reagido às agressões da vítima.

Ocorre que esse recorte probatório dos fatos apenas do momento inicial do crime, estrategicamente, omite elementos centrais da dinâmica do ocorrido, os quais, analisados em conjunto, conduzem à conclusão oposta.

Afinal, é incontroverso nos autos que a vítima estava desarmada e, a despeito de ter iniciado a briga corporal, evidentemente que o primeiro disparo, que a atingiu na perna, já teria sido suficiente para neutralizá-la e fazer cessar eventual perigo à integridade física do apelante, que, assim, incorreu em indubitável excesso doloso, a afastar a tese de legítima defesa.

Desta feita, por imposição do princípio da soberania dos veredictos do Tribunal Popular, é preciso reconhecer a validade da decisão condenatória.

De outro giro, no que tange à dosimetria, a defesa sustenta que a valoração negativa do porte ilegal de arma de fogo configuraria **bis in idem** e que tal circunstância seria inerente ao homicídio. Mas sem razão.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Afinal, o delito de homicídio pode ser praticado pelos mais variados meios, não sendo o emprego de arma de fogo elementar do tipo penal. Ademais, no caso concreto, não se valorou o porte da arma no exato momento do cometimento do crime, mas sim a comprovada circunstância de que ele já possuía a arma e permaneceu circulando com ela por considerável tempo, além daquele necessário ao cometimento do delito, de modo a elevar a sua culpabilidade. Irrelevante, outrossim, que o acusado não tenha sido denunciado pela posse ou pelo porte de arma de fogo, pois o fato em si é inequívoco e, uma vez relacionado ao crime, é apto à exasperação da pena-base.

Tampouco se verifica *bis in idem* com relação à eleição da fração de diminuição de pena relativa ao privilégio reconhecido pelo Conselho de Sentença, conforme será demonstrado mais adiante.

Melhor sorte não assiste ao apelante quando pretende a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, pois, embora tenha admitido ter desferido os disparos de arma de fogo contra a vítima, alegou ter agido em legítima defesa, causa excludente de antijuridicidade, o que configura confissão qualificada, impeditiva do reconhecimento da atenuante em apreço.

De fato, em se tratando de confissão qualificada, a despeito da tese firmada no Tema n.º 1.194 do STJ, a Suprema Corte diverge frontalmente, conforme se depreende do *HC* 267.915/PA, julgado em 02/02/2026 e publicado em 09/02/2026, ou seja, posterior ao julgamento do acórdão paradigma que originou o Tema n.º 1.194/STJ, ocasião em que o Min. Nunes Marques assim fez consignar expressamente, *in verbis*:



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

“Nesse contexto, tratando-se na espécie de hipótese de confissão qualificada (porquanto houve alegação de que não houve intenção de ameaça nas palavras), esta Suprema Corte fixou orientação no sentido de que tal colaboração não é suficiente para justificar a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, em caso fronteiro cito o seguinte acórdão: A confissão qualificada, quando o réu admite parcialmente os fatos, mas apresenta tese defensiva contrária à acusação, como legítima defesa, não configura colaboração suficiente para justificar a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, em conformidade com precedentes do STF. (HC 249.365 AgR, ministro Edson Fachin - grifei).” (Grifo nosso.)

Em outro caso semelhante, julgado em 28/01/2026 e publicado em 29/01/2026, também assim entendeu a Min. Cármen Lúcia em decisão monocrática, **in verbis**:

“O decidido pelo Tribunal paulista harmoniza-se com a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal no sentido de que, “tratando-se de confissão parcial, qualificada ou retratada em juízo, não se mostra aplicável a atenuante prevista no art. 65, III, ‘d’, do Código Penal, salvo quando essa circunstância for efetivamente utilizada como fundamento para a condenação penal, considerada a finalidade do instituto, dentre outras, de facilitar a persecução penal” (RHC n. 186.084-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello,



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 23.3.2021).”

E em se tratando de decisões emanadas da mais alta Corte do País, decerto hão de prevalecer.

Por fim, a defesa insurge-se contra a adoção da fração mínima de diminuição de pena referente ao parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal, sob o fundamento de que o retorno ao local não descaracterizaria o domínio emocional e que a Magistrada não teria fundamentado corretamente a escolha da fração na intensidade da emoção, o que se soma à alegação de **bis in idem** relacionada à pena-base.

No caso dos autos, a eleição da fração de diminuição de pena relativa ao privilégio previsto no parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal encontra a sua motivação no **modus operandi** do delito, pois o fato do apelante, após ver a vítima na rua, ter ido buscar uma arma de fogo, retornando armado em uma motocicleta, revela premeditação, ou ao menos predisposição de ataque, de modo a atenuar a violenta emoção reconhecida pelo Conselho de Sentença.

E isso porque a fração em questão deve ser proporcional à intensidade do domínio emocional e à proximidade temporal entre a provocação injusta e a reação do agente.

Lembre-se que a testemunha *Luiz Henrique da Silva* confirmou ter visto o apelante chegar de motocicleta ao local dos fatos com o revólver em punho, postura essa que, evidentemente, revela



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

abordagem ostensiva e deliberada, incompatível com a narrativa de quem teria sido tomado de violenta emoção após injusta provocação.

No caso concreto, como dito, o intervalo entre a provocação inicial entre os envolvidos e o ato homicida foi notoriamente razoável e preenchido por uma sequência de atos deliberados: o réu afastou-se do local com o seu filho para deixá-lo seguro, possivelmente buscou a arma e retornou ao encontro da vítima. Esse conjunto de ações sequenciais e racionais é incompatível com o domínio emocional, sobretudo na sua máxima intensidade, que pressupõe reação impulsiva e praticamente reflexa.

Desta feita, há, nos autos, demonstração de controle racional do comportamento que, embora não tenha sido suficiente, na percepção dos Jurados, para afastar o privilégio reconhecido, justifica a aplicação da fração mínima.

Trata-se, assim, de fundamento legítimo e obediente ao princípio da individualização da pena, não se confundindo com os fundamentos da pena-base.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do presente recurso, com a integral manutenção da sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora designada para o acórdão